



Número: **1004373-81.2026.4.01.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 34 - DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA**

Última distribuição : **09/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **1001087-17.2026.4.01.4100**

Assuntos: **Transporte Terrestre**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CONCESSIONARIA DE RODOVIA NOVA 364 S.A. (AGRAVANTE)		MARINA HERMETO CORREA (ADVOGADO)		
UNIAO BRASIL - PORTO VELHO - RO - MUNICIPAL (AGRAVADO)		IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
452701492	11/02/2026 12:13	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1004373-81.2026.4.01.0000

AGRAVANTE: CONCESSIONARIA DE RODOVIA NOVA 364 S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARINA HERMETO CORREA - MG75173-A

AGRAVADO: UNIAO BRASIL - PORTO VELHO - RO - MUNICIPAL

Advogado do(a) AGRAVADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela Concessionária de Rodovia Nova 364 (ID 452586230), contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, que deferiu tutela provisória de urgência nos autos dos processos originários nº 1001087-17.2026.4.01.4100 e nº 1001002-31.2026.4.01.4100, determinando que a parte agravante, juntamente com a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, suspendam a cobrança da tarifa de pedágio no trecho da BR-364, objeto do Contrato de Concessão nº 06/2024.

A parte agravante defende o restabelecimento integral dos efeitos da Deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT nº 517/2025, que autorizou o início da cobrança de pedágio em sistema eletrônico de livre passagem (free flow). Argumenta sobre a legalidade e maturidade do sistema e que a tecnologia adotada é política pública consolidada, nos termos da Lei nº 14.157/2021, bem como validada pelo Tribunal de Contas da União.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, e artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ao relator é facultado atribuir efeito suspensivo ao agravo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Conforme elementos constantes na Deliberação ANTT nº 517/2025 (ID 452586992), a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora, com fundamento no processo administrativo nº 50500.016744/2025-40 e reconhecendo o cumprimento das condicionantes previstas no Capítulo 19 do Contrato de Concessão nº 06/2024, autorizou o início da cobrança de pedágio em sistema eletrônico de livre passagem (free flow).



A suspensão liminar dessa cobrança, inclusive com fundamento na incredulidade de cumprimento antecipado do prazo de execução das obras, com todas as vêniás ao juízo de origem, fragiliza a presunção de regularidade do ato administrativo que a autorizou e antecipa, em exame preliminar, conclusão própria do mérito da demanda. Ao desconsiderar o atesto formal emitido pela ANTT e a avaliação técnico-regulatória realizada no âmbito do processo administrativo, a decisão agravada projeta ingerência direta sobre o exame da autarquia especializada, cuja competência decorre da Lei nº 10.233/2001 e do próprio contrato de concessão.

A controvérsia relativa à suficiência da metodologia de aferição dos trabalhos iniciais, notadamente quanto à extensão da vistoria e à utilização de critérios amostrais, demanda, em minha concepção, dilação probatória e contraditório amplos, não se mostrando compatível com o grau de cognição próprio da tutela de urgência concedida na origem.

Quanto ao perigo de dano, tenho por plausível a alegação de risco inverso em caso de manutenção da decisão agravada. A arrecadação tarifária constitui, em regime de concessão comum, a principal fonte de remuneração da concessionária e elemento estruturante do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Sua abrupta supressão, após autorização formal da agência reguladora e início regular da cobrança, tende a comprometer a continuidade dos serviços de operação, manutenção e investimentos previstos no Programa de Exploração da Rodovia, com potencial reflexo sobre a segurança viária e a regular prestação do serviço público.

Por outro lado, eventual prejuízo aos usuários, na hipótese de ulterior reconhecimento de ilegalidade da cobrança, revela-se, em tese, passível de recomposição por mecanismos compensatórios próprios do regime contratual e regulatório, não se configurando, neste momento processual, o risco de irreversibilidade jurídica equivalente àquele suportado pela concessionária e pelo próprio arranjo contratual.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada e restabelecer, até ulterior determinação, a eficácia da Deliberação ANTT nº 517/2025, mantendo-se a cobrança da tarifa de pedágio nos moldes autorizados pelo ato regulatório.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intimar a parte agravante para ciência e a parte agravada para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Remeter os autos à Procuradoria Regional da República na 1ª região.

Concluídas as diligências, voltar os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

Desembargador Federal **PABLO ZUNIGA DOURADO**
Relator

